



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº.: 1421 DE 18 DE AGOSTO DE 2016.

REGULAMENTA O PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS AOS ADVOGADOS DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IJACI, no uso de suas atribuições legais, e considerando que: a) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (art. 23 da Lei 8906/94; b) a obrigação da Administração Pública Municipal de garantir e cumprir os princípios constitucionais e a legislação pátria; c) a representação da Fazenda Pública Municipal e do Município compete à Procuradoria Geral, que a exerce de forma conjunta com a advogada integrante do quadro de servidores efetivos municipais; d) a Administração Municipal deve assegurar a participação equânime e justa no recebimento de honorários advocatícios pelos Procuradores e advogados; e) resposta do Conselho Federal da OAB na consulta 2088.08.02954-05 (RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ADVOGADOS PÚBLICOS SUBMETEM-SE A DUPLO REGIME PARA DISCIPLINAR SUA ATUAÇÃO. A LEI N.º 8906/94 E, AINDA, LEI QUE ESTABELEÇA REGIME PRÓPRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMO ADVOGADOS PÚBLICOS, ATUANDO COMO REPRESENTANTES DE ENTES PÚBLICOS, TÊM DIREITO DE PERCEBER HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA OU DECORRENTES DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS); f) **TCE-SP (TC 3165/026/03)**: “os honorários sucumbenciais são devidos aos profissionais, sob pena de apropriação indébita de tais valores pelo ente público”; e **TCE-SP (TC 017257/026/06 - representação)**: “E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei n.º 8906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configurarem despesas suportadas pelo Município”; g) “ TJSP - PROCURADOR MUNICIPAL – Honorários advocatícios derivados de sucumbência e extrajudiciais – Lei complementar do Município de Biritiba Mirim que altera disposição anterior que autorizava rateio entre os procuradores para definir incorporação ao patrimônio da Procuradoria Geral do Município – Descabimento – Lei nova que atenta contra a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos e da intangibilidade do direito adquirido – recurso provido para estabelecer a vantagem a favor do autor.” (Apelação nº 678.708.5/4, da Comarca de Mogi das Cruzes. Rel. Des. Edson Ferreira da Silva. Julgado em 22.08.2007); h) conforme Tribunal de Ética da OAB: “HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Direito do advogado – Os honorários de sucumbência, incluídos na condenação pelo Poder Público Municipal pertencem ao advogado, na forma do disposto no artigo 23, c/c artigo 21 da Lei 8.906/94. Qualquer manobra ou artifício, ou mesmo normas administrativas, tolhendo ou tentando impedir tal recebimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

são nulas, devendo o prejudicado, se for necessário, valer-se de ação judicial para fazer prevalecer o seu direito. A receita proveniente deste recebimento deverá ser objeto de rubrica especial”. (OAB – Tribunal de Ética – Processo E 1.433, Relator: Júlio Cardella – Publicado no Boletim da AASP 1210) e i) o disposto no § 19 do art. 84 do Código de Processo Civil;

DECRETA

Art. 1º Os valores fixados por Lei Federal a título de honorários advocatícios (acordo, arbitramento) e sucumbenciais em feitos afetos ao Município e a Fazenda Pública Municipal de Ijaci serão devidos e pagos aos Procuradores Municipais (Procurador Geral e Advogado), partilhados equanimente entre os ocupantes dos respectivos cargos.

Parágrafo único Os honorários advocatícios decorrentes de acordos extrajudiciais, devidos pela parte adversa do Município, fixados em 10% (dez por cento) do valor são devidos e pagos conforme estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora adversa ao Município nos feitos judiciais.

Art. 3º Os valores decorrentes dos honorários referidos no art. 1º, serão depositados em conta bancária vinculada à Procuradoria Geral do Município e partilhados mensalmente entre seus beneficiários, cujo rateio e repasse será realizado de forma igualitária.

§1º O rateio de que trata este artigo deverá se dar pela apresentação de relatório analítico demonstrando a origem do crédito e sua importância total, e em seguida a real e efetiva distribuição entre os beneficiários.

§2º Do valor total recebido a título de honorários advocatícios, os beneficiários deverão utilizar o percentual de 10% (dez por cento) para fins de estruturação física e melhoramento técnico da Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º A parcela de honorários advocatícios e sucumbenciais, devida aos Procuradores por força da presente lei, não será considerada, para quaisquer efeitos, como remuneração do cargo e nem servirão para base de cálculo de aposentadoria.

Art. 5º Compete aos beneficiários o recolhimento de tributos decorrentes das parcelas recebidas a título de honorários advocatícios.

Art. 6º Os valores fixados a título de honorários advocatícios, de que trata o art. 1º deste Decreto, deverão ser depositados em conta bancária aberta para tal finalidade, cuja movimentação caberá ao servidor efetivo municipal que ocupar o cargo de advogado, procurador ou assessor jurídico, em conjunto com outro servidor nomeado pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Art. 7º A Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará, ao Procurador Geral, mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, relatório da movimentação da conta referida e/ou o extrato do período mensal.

Parágrafo único Para fins de pagamento, o período mensal de que trata o caput deste artigo compreenderá o período entre o dia 15 (quinze) de um mês ao dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 8º A Procuradoria-Geral encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos e à Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, ata com os valores a serem depositados, bem como a lista com os nomes dos beneficiados.

Art. 9º A Diretoria de Recursos Humanos do Município distribuirá os valores dos honorários advocatícios, no montante apresentado em ata pelos advogados, preferencialmente na mesma data da folha geral de pagamento ou até o dia sete de cada mês.

§ 1º No caso dos advogados segurados do Regime Geral da Previdência Social incidirá contribuição previdenciária sobre a remuneração acrescida do valor dos honorários percebidos pelos advogados, respeitado o teto da previdência.

§ 2º A distribuição dos honorários advocatícios deverá ter contracheque próprio, emitido apartado da remuneração pública paga pelo Município, observando-se a retenção do IRRF no limite dos honorários percebidos no mês.

Art. 8º As dúvidas a despeito do rateio dos honorários advocatícios, dentre outras questões jurídicas, serão dirimidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º As importâncias rateadas entre os procuradores assumirão a rubrica "honorários advocatícios".

Art. 10 É obrigatório o repasse do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda retido na fonte nos prazos de legislação pertinente.

Art. 11 O servidor responsável pela movimentação financeira que utilizar os recursos da conta honorários em finalidade diversa da fixada neste decreto de 2015 e neste Decreto, responderá nas esferas administrativa, cível e criminal.

Art. 12 Os honorários advocatícios serão contabilizados como receita extraorçamentária.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Ijaci, em 18 de agosto de 2016.

José Maria Nunes – Prefeito Municipal